



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 5º

.....

VI – de venda de energia a consumidores varejistas cujas unidades consumidoras estejam localizadas na sua área de concessão ou permissão, por si ou por comercializadoras varejistas pertencentes ao seu grupo econômico, ou com quem tenham qualquer outro tipo de vínculo jurídico de qualquer natureza, inclusive por intermédio de terceiros.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ANEEL, no âmbito da Consulta Pública nº 07/2025, apontou que há concentração econômica e potencial concorrência desleal nas áreas de concessão das distribuidoras de energia onde atuam comercializadoras varejistas do mesmo grupo econômico, sendo essa atuação vedada pelas melhores práticas internacionais, inclusive por intermédio de terceiros.

Além disso, desde 1995 a legislação pátria proíbe a verticalização das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica. A vinda de grandes grupos econômicos ao país após a promulgação da Lei nº 9.074/1995 e o



ExEdit
* C D 2 5 8 3 8 3 7 1 9 4 0 0 *

advento da comercialização varejista não mudaram tal ditame e a respectiva regra geral. O inciso VI ora proposto visa deixar claro o que a regra sempre objetivou.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobre pares à presente emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258383719400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 5 8 3 8 3 7 1 9 4 0 0 *